

PROJETO DE LEI Nº ^{1.141} DE ⁰³ DE DEZEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 37 / 12 / 2019
1º Secretário

Altera as Leis nºs 14.629, de 24 de dezembro de 2003, e 19.075, de 27 de outubro de 2015, para dispor sobre prioridade das pessoas com deficiência para vagas em escola pública mais próxima de sua residência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei também às pessoas detentoras de Altas Habilidades ou Superdotação, além das pessoas com deficiência nos termos do **caput** e do art. 1º-A.

§ 2º O direito assegurado no **caput** deverá ser exercido pelo interessado ou por seu representante legal, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da Escola, respeitado o limite de vagas existentes.” (NR)

“Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela assim definida nos termos do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive aquelas que se encontrem nas categorias de:

I – Transtorno do Espectro Autista (TEA), na forma do art. 1º da Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, ou demais Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD);

II – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Parágrafo único. A pessoa com deficiência deverá, no ato da matrícula, apresentar:

I – laudo emitido por equipe multiprofissional que ateste a deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015; e

II – documento que comprove o endereço fixo da pessoa com deficiência ou de seus responsáveis legais, neste último caso acompanhado também de documento que comprove a condição de responsável legal.

Art. 2º A Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

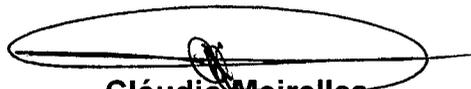
Art. 3º

IV -

a) à educação e ao ensino profissionalizante, inclusive mediante a garantia de prioridade de matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil



LEI Nº 14.629, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

Assegura direito às pessoas portadoras de deficiência.

- Redação dada pela Lei nº 17.579, de 30-01-2012.

Assegura direito às pessoas portadoras de deficiência física.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade na matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo.

- Redação dada pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.

~~Art. 1º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, o direito à matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 17.579, de 30-01-2012.~~

~~Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência física o direito à matrícula na escola pública estadual de 1º e 2º graus mais próxima de sua residência.~~

Parágrafo único. O direito assegurado no *caput* deverá ser exercido pelo interessado ou por seu representante legal, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da Escola, respeitado o limite de vagas existentes.

- Acrescido pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.

~~§ 1º O direito assegurado neste artigo deverá ser exercido, pelo interessado, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da Escola, respeitado o limite de vagas existentes na respectiva unidade.~~

~~- Renumerado para § 1º pela Lei nº 17.579, de 30-01-2012.~~

~~- Suprimido pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.~~

~~Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo deverá ser exercido, pelo interessado, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da escola, respeitado o limite de vagas.~~

~~§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se deficiência toda aquela assim definida pela Organização Mundial de Saúde, cujos portadores necessitem de assistência especial decorrente de problemas motores, mentais, auditivos e ou má formação congênita.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 17.579, de 30-01-2012.~~

~~- Suprimido pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.~~

Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre numa das categorias previstas no art. 5º do Decreto federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

- Acrescido pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.

Art. 1º-B Quando houver duas ou mais unidades de ensino próximas à residência ou consideradas de fácil acesso, a pessoa com deficiência ou o seu representante legal terá o direito de optar pela de sua preferência.

- Acrescido pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.

Art. 1º-C Nas unidades de ensino que exijam a realização de prova seletiva para o ingresso, deverá ser reservado pela Diretoria da Escola, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o preenchimento com pessoas com deficiência.

- Acrescido pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, aplicam-se, no que couber, as normas da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004.

- Acrescido pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2003.

República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Walter José Rodrigues
Eliana Maria França Carneiro

(D.O. de 31-12-2003)

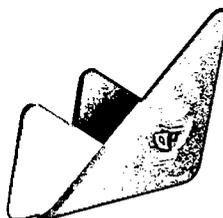
Este texto não substitui o publicado no D.O. de 31.12.2003.



 imprimir

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007771

Autuação: 17/12/2019
Projeto: 1141 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA AS LEIS N°S 14.629, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003, E 19.075, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, PARA DISPOR SOBRE PRIORIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA VAGAS EM ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº ¹¹⁴¹ DE ⁰³ DE DEZEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31/12/2019

1º Secretário

Altera as Leis nºs 14.629, de 24 de dezembro de 2003, e 19.075, de 27 de outubro de 2015, para dispor sobre prioridade das pessoas com deficiência para vagas em escola pública mais próxima de sua residência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei também às pessoas detentoras de Altas Habilidades ou Superdotação, além das pessoas com deficiência nos termos do **caput** e do art. 1º-A.

§ 2º O direito assegurado no **caput** deverá ser exercido pelo interessado ou por seu representante legal, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da Escola, respeitado o limite de vagas existentes." (NR)

Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela assim definida nos termos do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive aquelas que se encontrem nas categorias de:

I – Transtorno do Espectro Autista (TEA), na forma do art. 1º da Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, ou demais Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD);

II – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Parágrafo único. A pessoa com deficiência deverá, no ato da matrícula, apresentar:

I – laudo emitido por equipe multiprofissional que ateste a deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015; e

II – documento que comprove o endereço fixo da pessoa com deficiência ou de seus responsáveis legais, neste último caso acompanhado também de documento que comprove a condição de responsável legal.

Art. 2º A Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

IV -

a) à educação e ao ensino profissionalizante, inclusive mediante a garantia de prioridade de matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência, naturalmente já enfrentam barreiras no convívio social, seja por sua condição, seja pelas dificuldades de exercer seus direitos. Sendo assim, cabe ao estado garantir que sejam supridas, na medida de suas desigualdades, suas necessidades.

Considerando que locomoção por grandes distâncias, traz sofrimento e estresse aos deficientes, interferindo diretamente em seu processo ensino aprendizagem, faz-se necessária adoção de medidas que minimizem essa situação.

Com isso, indivíduos na condição do Transtorno do Espectro Autista, frequentemente são acometidos de crises de ansiedade e irritabilidade devido ao simples fato de andar de ônibus por grandes trajetos. Certamente as horas iniciais em seu turno letivo serão gastas com a necessidade de estabilização do aluno, antes que este consiga exercer suas atividades acadêmicas. Esta estabilização nem sempre é possível ou pode requerer algumas horas.

Há relatos sobre dificuldade de pais matricularem seus filhos na rede pública de ensino nas proximidades de sua residência. Em alguns casos, isso significa aceitar a matrícula em escola distante da residência, fazendo com que o aluno deficiente, passe por constrangimentos e situações de estresse diariamente. A consequência mais comum dessa situação configura-se com frequentes atrasos, ausências, e até mesmo a evasão escolar, além da sobrecarga aos pais e cuidadores.

Mais que uma questão de direito à educação, trata-se de uma questão humanitária e respeito ao ser humano que, já é naturalmente prejudicado por sua condição.

Tal proposição não afronta aos limites constitucionais e infraconstitucionais que balizam o ordenamento jurídico pátrio. Pois conforme o artigo 24, incisos IX, XIV, XV, da nossa carta magna, é competência também dos estados legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; proteção à infância e à juventude.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desse importante projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual